

RBHA 183 - REPRESENTANTES CREDENCIADOS DA AUTORIDADE AERONÁUTICA

Este arquivo contém o texto do RBHA 183 no formato gráfico de uma coluna

O CONTEÚDO DESTE ARQUIVO PODE NÃO REFLETIR A ÚLTIMA VERSÃO DO RESPECTIVO RBHA.

INDICE

Portaria de Aprovação
Prefácio

SUBPARTE A - GERAL

183.1 - Objetivo
183.2 - Amparo Legal
183.3 - Cancelamento
183.4 - Documentos Referenciados

SUBPARTE B - CERTIFICAÇÃO DE REPRESENTANTES CREDENCIADOS

183.11 - Seleção
183.13 - Certificação
183.15 - Duração dos Certificados
183.17 - Relatórios

SUBPARTE C - TIPOS DE CREDENCIAMENTO - PRERROGATIVAS

183.21 a 183.27 - Reservado
183.29 - Representantes Credenciados em Engenharia
183.31 - Representantes Credenciados em Fabricação

BIBLIOGRAFIA

Portaria nº 636 /DGAC de 21 de agosto de 1997

Aprova a Norma que estabelece requisitos para delegação de autoridade às pessoas físicas.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo em vista o disposto no Art.66 e no seu § 1º, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinados com o Art. 3º, o Art. 5º, e o Art.8º e seu item 2, da Portaria nº 453/GM5 de 2 de agosto de 1991, resolve:

Art 1º - Aprovar a NSMA 58-183 "Representantes Credenciados da Autoridade Aeronáutica".

Art 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Ten.-Brig.-do-Ar - MASAO KAWANAMI
Diretor Geral

PREFÁCIO

Em cumprimento ao determinado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica em seu Capítulo IV, artigo 66, parágrafo 1º, Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e pelo item 5 artigo 5, da Portaria nº 453/GM5 de 02 de agosto de 1991, que dispõem sobre o Sistema de Segurança de Vôo de Aviação Civil - SEGVÔO, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 183 - RBHA 183 - “Representantes Credenciados da Autoridade Aeronáutica” estabelece os requisitos para delegação de autoridade às pessoas físicas para atuarem como representantes credenciados da Autoridade Aeronáutica .

Esta edição inclui os “amendments” ao “FAR PART 183” aplicáveis, até o de nº 183-10, de 28 Dez 95.

Este regulamento revoga e substitui o Requisito Brasileiro de Homologação Aeronáutica 1151/01: Disposições Básicas sobre Representantes Credenciados do Órgão Homologador., emitido pelo CTA/IFI.

REGULAMENTO 183

REPRESENTANTES CREDENCIADOS DA AUTORIDADE AERONÁUTICA

SUBPARTE A - GERAL

183.1 - OBJETIVO

Este regulamento estabelece os requisitos para delegar autoridade a pessoas físicas a fim de que as mesmas atuem como Representantes Credenciados de Órgão Homologador, gerenciando certas atividades e/ou aprovando relatórios e outros documentos pertinentes ao SEGVÔO, comprovando sua conformidade com os RBHA e incluindo, desta forma, a certificação de produtos aeronáuticos. Estabelece, também, as concessões àqueles representantes, prescrevendo disposições para o exercício desta atividade.

183.2 - AMPARO LEGAL

Este Regulamento encontra amparo legal no parágrafo 1º do Artigo 66, Capítulo IV do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565 de 19/12/96 e no item 5 de Artigo 5º da Portaria nº 453/GM-5, de 02 de agosto de 1991, que dispõe sobre a Segurança de Vôo.

183.3 - CANCELAMENTO

Este regulamento cancela e substitui o Requisito Brasileiro de Homologação Aeronáutica aprovado pelo DEPED (CTA/IFI):

RBHA 1151/01: Disposições Básicas sobre Representantes Credenciados do Órgão Homologador.

183.4 - DOCUMENTOS REFERENCIADOS

RBHA 21 - Subparte L: Aprovações de Aeronavegabilidade para Exportação.

RBHA 21 - Subparte G: Certificado de Homologação de Empresa para Fabricação de Produtos Aeronáuticos.

REGULAMENTO 183

CERTIFICAÇÃO DE REPRESENTANTES CREDENCIADOS SUBPARTE B

183.11 - SELECÇÃO

(a) O Órgão Homologador pode selecionar Representantes Credenciados em Engenharia, entre pessoas qualificadas que requerem por carta acompanhada de uma declaração de qualificações e experiência profissional. Este credenciamento é concedido pelo STE ou CTA/IFI, conforme os procedimentos pertinentes.

(b) O Órgão Homologador pode selecionar Representantes Credenciados em Fabricação, entre pessoas qualificadas que requerem por carta acompanhada de uma declaração de qualificações e experiência profissional. Este credenciamento é concedido pelo CTA/IFI

183.13 - CERTIFICAÇÃO

Para cada representante credenciado do Órgão Homologador serão emitidos um Certificado de Autorização e um Diploma de Credenciamento, nos quais são especificados os tipos de credenciamento que foram delegados à pessoa em questão, possíveis limitações dos mesmos, bem como os respectivos prazos de validade.

183.15 - DURAÇÃO DOS CERTIFICADOS

(a) A menos que previamente cancelado, de acordo com o parágrafo (b) desta seção, uma delegação como Representante Credenciado do Órgão Homologador, é válida por um ano, após a data da emissão, e pode ser renovada por períodos adicionais de um ano, a critério de Órgão Homologador.

(b) Uma delegação feita de acordo com este Regulamento fica cancelada:

(1) Por um pedido escrito do representante;

(2) Por um pedido escrito de empregador, em qualquer caso no qual a recomendação do empregador for requerida para tal delegação;

(3) Após desligamento do representante da firma que o tenha recomendado;

(4) Quando o Órgão Homologador julgar que o representante não desempenhou adequadamente as obrigações que lhe foram delegadas;

(5) Quando o Órgão Homologador julgar que as funções deste representante não são mais necessárias; ou

(6) Por qualquer razão que o Órgão Homologador considerar adequada.

183.17 - RELATÓRIOS

Cada representante credenciado segundo este RBHA deverá elaborar os relatórios que forem exigidos pelo Órgão Homologador.

REGULAMENTO 183
TIPOS DE CREDENCIAMENTO PRERROGATIVAS
SUBPARTE C

183.21-183.27 - RESERVADO

183.29 - REPRESENTANTES CREDENCIADOS EM ENGENHARIA (RCE)

(a) Um Representante Credenciado em Engenharia Estrutural pode, quando solicitado pelo Órgão Homologador, aprovar informações estruturais e outras considerações estruturais, dentro dos limites de sua concessão, sempre que julgar que a informação e outras considerações estruturais estão em conformidade com os RBHA aplicáveis.

(b) Um Representante Credenciado em Engenharia de Propulsão pode, quando solicitado pelo Órgão Homologador, aprovar informações relativas a instalações de grupo moto-propulsor, dentro dos limites de sua concessão, sempre que julgar que as informações estão em conformidade com os RBHA aplicáveis.

(c) Um Representante Credenciado em Engenharia de Sistemas e Equipamentos pode, quando solicitado pelo Órgão Homologador, aprovar informações de engenharia de sistemas e equipamentos, dentro dos limites de sua concessão, exceto aquelas da área de estruturas, de propulsão e de radiocomunicação, sempre que julgar que as informações estão em conformidade com os RBHA aplicáveis.

(d) Um Representante Credenciados em Engenharia de Radiocomunicação e Radionavegação pode, quando solicitado pelo Órgão Homologador, aprovar informações de engenharia relativas a projeto e características operacionais de equipamentos de radiocomunicação e radionavegação, dentro dos limites de sua concessão, sempre que julgar que as informações estão em conformidade com os RBHA aplicáveis.

(e) Um Representante Credenciado em Engenharia de Motores pode, quando solicitado pelo Órgão Homologador, aprovar informações de engenharia relativas a projeto e manutenção de motores, dentro dos limites de sua concessão, sempre que julgar que as informações estão em conformidade com os RBHA aplicáveis.

(f) Um Representante Credenciado em Engenharia de Hélice pode, quando solicitado pelo Órgão Homologador, aprovar informações de engenharia relativas a projeto e manutenção de hélices, dentro dos limites de sua concessão, sempre que julgar que as informações estão em conformidade com os RBHA aplicáveis

(g) Um Representante Credenciado em Engenharia de Ensaio em Vôo pode, quando solicitado pelo Órgão Homologador, aprovar informações de ensaios em vôo, dentro dos limites de sua concessão, sempre que julgar que as informações estão em conformidade com os RBHA aplicáveis.

(h) Um Representante Credenciado em Engenharia como Piloto de Ensaios em Vôo pode, quando solicitado pelo Órgão Homologador, fazer ensaios em vôo, e preparar e aprovar informações de ensaio em vôo relativas à conformidade com os RBHA aplicáveis, dentro dos limites de sua concessão.

(i) Um Representante Credenciado em Engenharia Acústica pode, quando solicitado pelo Órgão Homologador, testemunhar e aprovar ensaios para homologação de níveis de ruído produzido por aeronaves, aprovar dados resultantes de medidas reais dos níveis de ruído, bem como relatórios de análise de dados de ruído avaliados, dentro dos limites de sua concessão, sempre que julgar que tais

dados estão em conformidade com as prescrições aplicáveis. Estas prescrições incluem, também, as exigências de outros órgãos governamentais de controle ambiental.

Nenhum Representante Credenciado em Engenharia Acústica pode determinar se uma modificação no projeto de tipo não é uma modificação acústica, ou aprovar soluções equivalentes aos regulamentos ou procedimentos aprovados.

(j) Um Representante Credenciado em Engenharia em Gerência de Programas de Homologação pode, quando solicitado pelo CTA/IFI, executar gerenciamento de projetos de homologação em nome do CTA/IFI. Nesta função, o RCE organiza o programa de homologação, orienta, monitora e gerencia a avaliação técnica e as determinações como um todo. Compete a este RCE tomar as providências necessárias para obter aprovação, pelo CTA/IFI, dos dados de projeto que demonstram a conformidade com os RBHA aplicáveis. Estes dados de projeto incluem desenhos, relatórios, especificações e outros documentos desenvolvidos para a citada demonstração.

183.31 - REPRESENTANTE CREDENCIADO EM FABRICAÇÃO

Um Representante Credenciado em Fabricação pode, dentro dos limites de sua concessão:

- (a) Executar inspeções de conformidade para obtenção de Certificados de Aeronavegabilidade para aeronaves recém-fabricadas;
- (b) Aprovar a condição de aeronavegabilidade de motores, hélices, outros produtos e peças, recém-fabricadas, que estejam em conformidade com os requisitos de projeto aprovado para instalação em aeronaves homologadas;
- (c) Emitir Etiquetas de Aprovação de Aeronavegabilidade para produtos classes II e III (vide RBHA 21 Subparte L);
- (d) Efetuar quaisquer inspeções de conformidade desde que solicitadas pelo Órgão Homologador;
- (e) Conduzir inspeções que possam ser necessárias para determinar que:
 - (1) Os protótipos e peças relacionados estão em conformidade com as especificações de projeto; e
 - (2) Os produtos de fabricação seriada e peças relacionadas estão em conformidade com o projeto de tipo aprovado e em condições de operar com segurança.
- (f) Executar as funções autorizadas por esta seção nas instalações do fabricante ou de seu fornecedor, em qualquer local autorizado pelo Órgão Homologador.

BIBLIOGRAFIA

- 1) BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986. Diário Oficial , Brasília, 23 dez 1986. Seção 1, pt. 1, p. 19568-94. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.
- 2) -----Ministério da Aeronáutica. Portaria nº 453/GM5 de 02 de agosto de 1991. Diário Oficial, Brasília, 02 ago 1991, Seção 1, pt. 2. Reformula o Sistema de Segurança de Vôo da Aviação Civil.
- 3) -----. Ministério da Aeronáutica. Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento. Disposições Básicas sobre Representantes Credenciados do Órgão Homologador. In:----- Requisitos Brasileiros de Homologação Aeronáutica. São José dos Campos, 30 Set 75. RBHA 1151/01.
- 4) EUA. Department of Transportation, Federal Aviation Administration. Representatives of the Administrator. In:----- Code of Federal Regulations. Washington, 1 Jan 1996. Title 14, part 183.